

INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ACADÊMICA SUPERIOR DE
OFICIAIS DA PMPE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
PROCESSO N° 225/2007

PARECER CEE/PE N° 18/2008-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/02/2008

I - RELATÓRIO:

Mediante ofício, o Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco, na pessoa do então titular, Cel. Iturbson Agostinho dos Santos, solicita deste Conselho análise e parecer sobre a situação de alunos oficiais concluintes do Curso de Formação de Oficiais – PMPE do ano de 1983.

Acompanham o presente processo considerações do departamento jurídico da Corporação sobre o caso em tela, certidão expedida pela Diretoria de Ensino da Academia da Polícia Militar do Paudalho com a respectiva matriz curricular do Curso de Formação de Oficiais da PMPE, dando conta de seu reconhecimento pelo então Conselho Federal de Educação, e o Parecer nº 693/90 deste mesmo Colegiado que tratou da equivalência de curso de formação de oficiais da PMPE a cursos de “3º. grau do sistema civil de ensino” .

II – ANÁLISE:

O pleito acima exposto tem por interessados diretos os oficiais PMPE Albeniz Leão Brazil, Elísio Cristóvão de Melo Viana, Geovane Teotônio de Melo, Marcos Antônio Lins, José Colares Pereira Filho e Ricardo Ivo de Andrade Tavares, concluintes do ano de 1983 do Curso de Formação de Oficiais da corporação militar pleiteante, e que atualmente estão freqüentando curso de pós-graduação na FCAP, o que exige como condição de validade a conclusão anterior de curso de nível superior.

Os citados oficiais ingressaram na Academia por concurso público no ano de 1981 e, por um lapso de informação do setor competente da corporação, não se registrou que eles foram submetidos ao Concurso Vestibular estabelecido pelo CFO, no final do ano de 1980. Vale salientar ainda, neste pormenor, que nenhum aluno ingressante no mencionado curso, neste ano, teve a ele acesso senão por vestibular, critério legalmente disposto para ingresso em qualquer curso de nível superior.

Em decorrência de tal deslize, não saneado até a presente data, a turma concluinte de 1983 não foi reconhecida como egressa de nível superior, uma vez que, embora tivessem seus alunos percorrido o mesmo itinerário acadêmico dos alunos ingressantes nos anos anterior, e posterior a sua entrada no CFO, o então Conselho Federal de Educação emitiu dois pareceres sobre a matéria em tela, que determinavam o seguinte: pelo Parecer nº 304/1981, o reconhecimento de equivalência de estudos, em nível superior, aos concluintes do CFO entre 1978 e 1981; pelo Parecer nº 547/1983, o mesmo reconhecimento de equivalência aos diplomados de 1984 do mesmo curso. Assim, além dos concluintes de 1983, não foram também contemplados os diplomados em 1982.

Para adensar ainda mais a linha de argumentação aqui adotada, vale ressaltar outro caso analisado posteriormente pelo mesmo CFE, que, através do Parecer nº 693/1990, concedeu a Clinton Dias de Paiva, aluno oficial da mesma turma de 1983, a requerida equivalência de estudos.

Por todos esses aspectos aqui pontuados, não será demais reconhecer que houve tratamento diverso para casos semelhantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia.

Entende-se, pois, que estarão aqui contemplados com o instituto da equivalência não só os alunos oficiais, que provocaram tal demanda, mas também os demais concluintes das turmas do CFO de 1982 e 1983.

III – VOTO:

Considerando que: a) não resta dúvida sobre o reconhecimento de equivalência do curso em tela pelo extinto CEF – Conselho Federal de Educação b) o pleito em tramitação é dirigido à ausência de registro do efetivo processo seletivo a que os então alunos concluintes dos anos de 1982 e 1983 se submeteram; o voto desta relatoria é no sentido de que o CFO proceda à regularização da vida escolar, em nível superior, de Albeniz Leão Brazil, Elísio Cristóvão de Melo Viana, Geovane Teotônio de Melo, Marcos Antônio Lins, José Colares Pereira Filho e Ricardo Ivo de Andrade Tavares, bem como dos demais alunos constantes das atas de conclusão do Curso de Formação de Oficiais-PMPE relativas aos anos de 1982 e 1983, fazendo os devidos apostilamentos aos seus assentamentos escolares.

É o voto. Dê-se ciência a todos os interessados.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente e Relator
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES - Vice-Presidente
ANTONIO INOCÊNCIO LIMA
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
ARTHUR SENNA FILHO
FERNANDO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de fevereiro de 2008.

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
Presidente